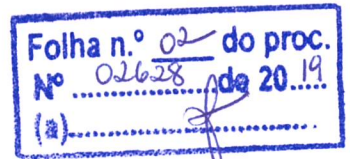




2628



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
11 / 06 / 19  
*R. M. M. M.*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'DIA DA LIMPEZA URBANA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, o "Dia da Limpeza Urbana", a ser comemorado, anualmente, na semana que compreende o dia 27 de agosto.

Paragrafo Único - As comemorações que marcam este dia devem servir como meio para a população do município de conscientizar os cidadãos sobre a importância da limpeza urbana e da redução da produção de lixo e entulho, de maneira a promover uma cidade mais limpa, próspera e cidadã.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

A inclusão do “Dia da Limpeza Urbana” no Calendário de Eventos do Município de São Caetano do Sul tem como objetivo trazer para a vida do cidadão Sulsancaetanense a conscientização da importância da limpeza urbana, mobilizando a população do município para essa questão relevante do cotidiano urbano.

A comemoração do Dia da Limpeza Urbana se faz urgente, tendo em vista o volume de lixo coletado diariamente e a importância da manutenção do serviço e da educação dos Sulsancaetanenses para a cidadania.

A comemoração deve servir não apenas para valorizar esse importante serviço realizado pelo Poder Público, mas principalmente como incentivo à manutenção da limpeza do espaço público e à boa convivência cidadã, bem como para promover a reflexão nos habitantes do município sobre a conservação e limpeza das cidades, e da redução na produção de lixo.

O Dia da Limpeza tem funcionado como foco de atividades relacionadas à limpeza urbana e à cidadania em diversos municípios. As atividades incluem a limpeza voluntária de monumentos, recolhimento de lixo em áreas públicas, e lavagem e varrição e igrejas e parques, por exemplo.

A inclusão do “Dia da Limpeza Urbana” no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do sul não significa apenas a formalização de uma data comemorativa na agenda da

04  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

cidade, mas da promoção da cidadania através do engajamento social e da conscientização.

Pela relevância deste Projeto de Lei, peço aos Nobres Pares a sua aprovação

Plenário dos Autonomistas, 11 de junho de 2019.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA  
(SUELY NOGUEIRA)  
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 2628/2019**

**AUTOR: SUELI NOGUEIRA F. DA SILVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'DIA DA LIMPEZA URBANA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 504, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Ap. Nogueira F. da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o 'Dia da limpeza urbana', e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2628/2019**

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 25.08.20